[](http://www.google.com.br/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=images&cd=&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiLtrnB8dzMAhWFHZAKHV2WDYwQjRwIBw&url=http://web.ubm.br/&psig=AFQjCNFkX5MFzv3_t9r5ZvIE9ztCWRwKMQ&ust=1463429399708717)

# **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA**

**PRÓ-REITORIA ACADÊMICA**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Joice O. Malaquias Simão

**O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES**

Barra Mansa

2018

**[](http://www.google.com.br/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=images&cd=&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiLtrnB8dzMAhWFHZAKHV2WDYwQjRwIBw&url=http://web.ubm.br/&psig=AFQjCNFkX5MFzv3_t9r5ZvIE9ztCWRwKMQ&ust=1463429399708717)**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA**

**PRÓ-REITORIA ACADÊMICA**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Joice O. Malaquias Simão

**O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Carolina de Freitas da Cunha.

Barra Mansa

2018

**[](http://www.google.com.br/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=images&cd=&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiLtrnB8dzMAhWFHZAKHV2WDYwQjRwIBw&url=http://web.ubm.br/&psig=AFQjCNFkX5MFzv3_t9r5ZvIE9ztCWRwKMQ&ust=1463429399708717)**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA**

**PRÓ-REITORIA ACADÊMICA**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Joice O. Malaquias Simão

**O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Carolina de Freitas da Cunha.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Professora Carolina de F. Cunha

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Glauco de Souza Cunha

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Amanda Ayres

Barra Mansa

2018

**DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a toda minha família, em especial aos meus pais, pelo amor, incentivo, apoio incondicional e acima de tudo, por não medirem esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Eu sou grata desde já, por acreditarem em mim, em meios aos desafios ao longo desses cinco anos de faculdade. E deixo aqui registrado, a certeza de que meu avô, Sebastião Simão, estaria orgulhoso de ter esse grande presente.

Sempre foi e sempre será por nós!!!

“Sou quem sou, porque somos todos nós!”

**AGRADECIMENTOS**

Gratidão à Deus pela vida e a todos os seres de luz que me guiaram durante todo esse período acadêmico. Não foi nada fácil, ainda bem, eu errei, eu errei muito, mais também aprendi muito com os meus erros. Eu chorei diante de cada obstáculo, desacreditei da minha capacidade durante várias e várias vezes, mas ainda bem que o meu Deus não me deixou desistir, me manteve firme todo esse tempo, me deu sabedoria para continuar e alcançar meu primeiro objetivo, de muitos que estão por vir.

**RESUMO**

**SIMÃO, Joice O. Malaquias. O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES. 31- págs. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Barra Mansa. 2018. Orientadora: profª M.E. Carolina de Freitas Cunha. Direito 2018.**

Este trabalho pretende explorar o tema referente à obrigação alimentar, com destaque no princípio da reciprocidade, de acordo com o Código Civil. Em geral, os alimentos são prestações devidas pelos pais aos filhos para que os mesmos possam subsistir tratando-se de verba de caráter vital à sobrevivência de seu dependente, que na grande maioria não pode provê-las de forma autônoma. Porém, esta regra comporta exceção, visto que ao magistrado cabe a interpretação do texto legal previsto no artigo 1694 do Código Civil, que estabelece a possibilidade de parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos, devendo estes ser fixados dentro dos parâmetros atuais da doutrina, ou seja, o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade. A reciprocidade, tema central do estudo, tem fundamento no dever de solidariedade entre os parentes. Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Demanda pela conscientização das famílias no direito e no dever quanto à prestação de alimentos tanto aos descendentes quanto os ascendentes. Isso porque os alimentos não devem proporcionar o enriquecimento sem causa de quem os recebe, e tampouco o empobrecimento de quem os presta. Busca-se, portanto, demonstrar que a omissão dos genitores no fornecimento de auxílio material, moral e afetivo, eximem os descendentes de uma contraprestação futura, conforme os entendimentos colacionados dos Tribunais de Justiça do País e o princípio da reciprocidade alimentar.

**Palavras chaves:** Alimentos; Necessidade; Possibilidade; Proporcionalidade; Assistência Mútua, Princípio da Reciprocidade.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO.......................................................................................8**

1. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA......10**

1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .........................................12

* 1. AFETIVIDADE............................................................................14
  2. IGUALDADE...............................................................................15

1.4 SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....................................................16

1. **CONCEITO DE ALIMENTOS ........................................................22**
2. **O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE.............................................26**
3. **CONCLUSÃO.................................................................................29**

**BIBLIOGRAFIA...............................................................................31**

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a importância dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira específica no Direito de família.

O direito de pleitear alimentos abrange toda a coletividade, desde os mais ricos até os mais pobres, e assim, passaremos a analisar esta questão que, via de regra, prestações devidas pelo chamado alimentante, para que o chamado alimentado possa subsistir, isto é, a prestação alimentícia é o meio pelo qual o alimentado poderá suprir de forma básica suas necessidades, quando não puder fazê-lo de forma autônoma.

Sabe-se que o direito primordial do ser humano é o de sobreviver, e de sobreviver com dignidade; em virtude disso, o instituto dos alimentos destaca-se no meio jurídico pela sua importância com relação ao direito à vida.

Os indivíduos, a princípio, possuem todos os predicados que os tornam capazes de subsistir por meio de seu próprio esforço, porém, em determinadas circunstâncias, isso se torna impossível ou temporariamente inviável.

Contudo, todo indivíduo que não pode prover sua mantença não pode ser deixado à própria sorte, e, por essa razão, a lei criou a obrigação alimentar.

Para Silvio Rodrigues, a obrigação alimentar caberia ao Estado, senão vejamos:

A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiros do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência (2008, p.373).

Diante dessa transferência de obrigação, para formação da relação obrigacional de prestar alimentos, basta à comprovação de uma simples ligação de parentesco, sejam entre pais e filhos, cônjuges, companheiros e ainda nos casos em que os pais não possam satisfazer suas obrigações, os avós poderão ser chamados para compor a lide, respondendo pelo encargo da prestação alimentícia aos netos.

Sobre esta parte, a doutrina se refere a eles como obrigação alimentar avoenga, que é atualizada quando o obrigado principal se encontra impossibilitado parcial ou totalmente, ou por mera desídia em pagar os alimentos.

Assim, a obrigação avoenga é aplicada de forma complementar ou subsidiária. Neste mesmo sentido aplica-se o princípio da reciprocidade, visto que o direito à alimentos é recíproco entre pais e filhos, podendo ainda ser estendido a todos os ascendentes ou descendentes recaindo nos mais próximos, conforme determina o artigo 1696 do Código Civil. Ultrapassada esta fase e em sua falta, cabe então o direito ou a obrigação aos irmãos, determinado no artigo 1697 também do Código Civil de 2002.

Sobre o tema, a modalidade da relação que mais ocorre nos tribunais, é aquela em que os filhos pleiteiam alimentos de seus pais, visto não possuírem, ainda, tão jovens condições de auto sustento. Porém, conforme previsão legal poderão os pais requerer alimentos aos filhos quando necessário, confirmando o caráter da solidariedade recíproca que rege as relações familiares, devendo ser entendida a solidariedade como forma de ajuda.

É de notório conhecimento que com o passar do tempo e o avanço da idade, surgem inúmeros percalços na vida de uma pessoa mais velha, perda da habilidade física e mental, impossibilidade de exercer suas atividades laborativas, dificuldade de se readequar ao mercado de trabalho entre outras.

Diante de tais incômodos, nossa Constituição dispõe em seu artigo 229, que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, reafirmando assim a necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana, inserindo o direito a alimentos no rol de direitos sociais, previsto no artigo 6.º da Constituição Federal. (EC n.º 64/2010). A reciprocidade entre pais e filhos na obrigação de prestar alimentos não persistirá nos casos em que os genitores se comportaram de forma omissa me relação aos descendentes, descumprindo com os deveres inerentes à paternidade responsável. Ora, solidariedade é via de mão dupla, na qual, segundo dispões a doutrina em geral “o direito de exigir alimentos pressupõe o de prestar”.

**1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA**

O Direito de Família deve ser analisado sob o aspecto constitucional, pois assim poderá se verificar um novo tratamento a este ramo do direito, um tratamento das pessoas em detrimento dos bens.

Destaca-se que nosso ordenamento jurídico comporta princípios e regras, havendo entre estas diversas diferenças, a iniciar pela abrangência e importância. O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico**,**conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandados de otimização**.**

É certo que a construção histórica do Direito de Família vem evoluindo no sentido de uma harmonização e de uma igualdade plena entre os indivíduos, tanto no que diz respeito a aniquilar as desigualdades entre homens e mulheres tanto no tratamento dos filhos que não podem sofrer qualquer diferenciação se concebido dentro ou fora da união civil, por exemplo.

Neste novo cenário constitucional de proteção do ser humano em detrimento dos bens e da igualdade plena entre os indivíduos que se vislumbra o novo Direito de Família, em que o que mais importa é a proteção dos indivíduos que mais necessitam em relação aos que possuem mais condições de ajudar na subsistência dos demais.

Destaca-se que cada autor trata de um número específico de princípios e não há consenso na doutrina que delimite ao certo a quantidade de princípios no Direito de Família, visto a existência de inúmeros princípios constitucionais implícitos e explícitos, ressaltando-se que não há qualquer hierarquia entre essas duas modalidades.

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos**,**cabendo destacar que inexiste hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos e implícitos. É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Alguns nãoestão escritosnos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade. (DIAS, 2011, P 61).

Neste sentido, é certo que há princípios que se aplicam a todos os ramos do direito como a dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, devendo estes princípios servir de base para a interpretação dos institutos do Direito de Família.

**1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Destaca-se que este princípio é formador de toda a base do Estado Democrático de Direito, tratado já no primeiro artigo de nossa Constituição, visa justamente à promoção dos direitos humanos e da justiça social.

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.

É de se destacar que a atual concepção de família está inserida no sentido de uma proteção de todos os seus membros de uma forma individualizada, de forma a todos os membros desta família estar ligados pela afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana busca o pleno desenvolvimento de todos os membros de uma entidade familiar, sendo reconhecida a família unipessoal como modalidade de família existente atualmente, se faz necessária à sua proteção.

Podemos então dizer que este princípio é a base para a convivência harmônica dos membros da entidade familiar, sendo que a partir deste princípio surgiram os demais princípios do Direito de Família.

O princípio da dignidade humana é o **mais universal de todos**os princípios. É um macroprincípiodo qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos. (DIAS,2012, p. 62).

Tendo a [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) de 1988, elevado a dignidade da pessoa humana como fundamento de toda a ordem jurídica, todos os casos que não respeitem a pessoa neste sentido devem ser repensados, pois estão em desacordo com a ordem constitucional vigente.

Este princípio exerce juntamente com a atual concepção de família uma via de mão dupla, pois enquanto este princípio norteia toda a concepção de família, estabelecendo e dando espaço para a criação dos demais princípios e regramentos, a família dá o suporte para o desenvolvimento e a aplicação deste princípio.

Isto, pois é no seio das diversas entidades familiares que os indivíduos podem desenvolver suas qualidades mais relevantes permitindo o desenvolvimento social e pessoal de cada indivíduo.

**1.2 AFETIVIDADE**

A palavra afeto não encontra acento no texto constitucional, mas sem sombra de dúvidas é um aspecto fundamental nas relações familiares atuais. Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade. (GAGLIANO, 2012, p. 89).

Encontra ligação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana e é entendido por grande parte da doutrina como um princípio que tem a possibilidade de diminuir a hierarquia familiar e estabelecer características diferenciadas nestas relações, sendo, neste sentido, a união de uma família muito mais ligada ao afeto entre os seus membros do que a relação hierárquica existente.

Isto se dá pelo fato de que com o passar dos tempos e com o surgimento de uma nova sociedade o Estado está tendo que tomar conta destes novos conflitos que advém destas novas relações.

Com base nos princípios da liberdade e da afetividade é possível o reconhecimento das uniões homoafetivas, por exemplo. Neste caso, muito mais do que qualquer outro sentimento, está em voga a afetividade como ponto principal daquela relação. Cabe ao Estado reconhecer o direito a estas pessoas sem qualquer discriminação, sob pena de se afetar principalmente os princípios da liberdade e da dignidade humana.

Destaca-se que a aplicação deste princípio é enorme e tem consequências ligadas muito mais à prática do que a teoria, pois este princípio considera que se estude atentamente o caso concreto, pois cada família é diferente da outra, cada caso é um caso.

Por fim, não deve o operador do direito apenas se limitar a aplicar a racionalidade ao caso concreto, o Direito de Família analisado sob o prisma do princípio da afetividade exige deste a sua aproximação ao caso concreto com total imparcialidade e desapego de dogmas pessoais.

**1.3 IGUALDADE**

Este princípio diz respeito a proporcionalidade de tratamento entre as pessoas para que não haja qualquer privilégio de uns sobre os outros. Trata-se de princípio que tem uma ligação direta com o conceito de justiça e moral e que deve iluminar o caminho do legislador na elaboração das leis e também ao operador do direito, para que se chegue a uma decisão justa e acertada, ou seja, que trate todos os indivíduos não apenas como sujeitos de direitos, igualdade formal, mas que estes mesmos sujeitos podem ser diferentes entre si e merecem tratamento diferenciado por este motivo, igualdade material.

O princípio da igualdade não visa impor privilégio a qualquer indivíduo que seja, apenas busca colocar em igualdade aqueles que são desiguais, respeitando-os na medida de sua desigualdade.

O artigo [227](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [§ 6º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644116/par%C3%A1grafo-6-artigo-227-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) é um exemplo de tratamento isonômico quando oportuniza o tratamento de forma igual entre todos os filhos, neste sentido, estes comandos legais reconhecem a igualdade entre aqueles que eram considerados diferentes, o que demonstra uma enorme evolução no Direito de Família após a promulgação da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) de 1988.

Outro exemplo de igualdade no Direito de Família é a igualdade de direitos e deveres de ambos os cônjuges que encaminham a direção da sociedade conjugal com a mutua colaboração. Este fato demonstra também uma ruptura ao modelo patriarcal antigo em que a figura do homem era o responsável pelo sustento e direção da prole, abrindo espaço para a decisão em comum acordo.

Porém, o direito não pode negar a existência de diferenças entre homens e mulheres, a diferença é como dito no início uma questão de proporcionalidade, uma questão de bom senso, é saber o ponto certo de reconhecer as desigualdades de gênero sem impor-lhes um distinção que afete a igualdade e assim prevaleça o privilégio de um sobre o outro.

**1.4 SOLIDARIEDADE FAMILIAR**

Embasado pelo conceito de alimentos, pode-se perceber que tal ideia nos remete ao mutuo auxilio entre parentes, sendo que devido a esse fator, o legislador dedicou especial atenção quanto a proteção à família, reservando para isso o Capítulo VII que trata da família, da criança do adolescente, do jovem e do idoso (artigo 226 e seguintes da CF).

Como já mencionado anteriormente, é licito aos pais ou avós pedirem alimentos aos seus filhos ou netos, sendo permitido àquele que recorrer à justiça escolher quem responderá a ação, respeitando o grau de parentesco e demais requisitos legais.

Com isso, os parentes assumem uma obrigação legal de se auto sustentarem, uns aos outros, minimizando o Estado e a sociedade desse ônus.

Previsto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, cabe aos filhos maiores ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como de forma mais ampla, tem a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe o direito à vida.

Não se tem como negar, que o legislador fixou a natureza jurídica da obrigação alimentar, embora pelo fato de se tratar de dispositivo que se encontra estabelecido na lei que defende os idosos, é relevante destacar que a solidariedade se aplica em favor das crianças e adolescentes que não tem meios próprios de subsistência.

Portanto, de forma indireta, o legislador aplicando o princípio da isonomia, que não permite tratamento diferenciado entre iguais, promoveu uma equiparação entre os menores de idade sem condições de se sustentarem aos idosos.

Sabe-se que o direito de alimentos para ascendentes é pouco divulgado, porém, é assegurado que essas pessoas quando não possuírem condições de prover seu próprio sustento, pode pleitear pensão alimentícia, sendo que para ser alcançado esse direito, deverá o interessado comprovar a existência de vínculo de parentesco, diga-se de passagem, mesmo requisito para requerer alimentos aos pais, e ainda outro requisito como a comprovação da necessidade do recebimento de tal recurso.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PLEITO FORMULADO EM FACE DA EX- ESPOSA E FILHOS - EXEGESE DOS. Arts. 1.694 a 1.696 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - FIXAÇÃO PROVISÓRIA ADEQUADA AO GENITOR COM IDADE AVANÇADA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RESPONSABILIDADE QUE INCUMBE AO CONJUGE E FILHOS - ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - EXONERAÇÃO COM RELAÇÃO À FILHA QUE COMPROVA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não comprovando os alimentantes a impossibilidade de arcar com a verba alimentar, deve esta ser mantida no patamar liminarmente fixado. Exonera-se do pagamento dos alimentos provisórios, a filha que prova a insuficiência de condições financeiras para honrar o encargo. [TJ/SC. AI n.º 2005.008070-4, Relator Desembargador Wilson Augusto do Nascimento, julgado em 17/06/2005].*

Com isso, após a criação do Estatuto do Idoso, que em regra geral trata-se de um arcabouço de benefícios, o acesso à justiça tornou-se facilitado de forma contundente, porém, ainda se impõe à família a obrigação de garantia dos direitos do idoso, de forma absoluta e prioritária, conferindo a qualquer parente a possibilidade de representação e de defesa do idoso.

Em não havendo parente hábil para representação ou ainda nos casos em que o idoso se encontrar em situação de risco, é assegurado ao Ministério Público à possibilidade legitima de atuar como substituto processual, conforme artigo 74, III do Estatuto. Para facilitar o acesso à justiça, sugere ainda o Estatuto através do disposto no artigo 7º, a criação de Varas especializadas e exclusivas a defenderem os 28 interesses dos idosos, bem com lhe é assegurado o foro privilegiado, permitindo abrir mão do foro do seu domicílio, caso seja melhor para seu interesse, o que não afasta a natureza da regra de competência.

Outra forma de ampliação ao acesso à justiça se vê pelo previsto no artigo 71 do Estatuto do Idoso, que garante a prioridade de tramitação dos processos em que figure como parte ou interveniente.

Tal dispositivo ainda vem sendo referendado pelas disposições previstas no Livro V das disposições finais e transitórias do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 1211-A do CPC: os procedimentos judiciais em que figure, como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Quando se trata da matéria de direito de família que regula os Alimentos, vemos que o legislador estabeleceu como sendo uma obrigação solidária e não complementar, conforme previsto no Código Civil.

Devido a isso, aplicando o princípio da especialidade, devemos aplicar a lei especial quando estiver envolvida como parte na relação processual pessoa afeta ao Estatuto do idoso, pois esta derroga a lei geral (Código Civil).

Assim, analisando a Lei n.º 10741/2003, encontramos disposições sobre o tema nos artigos 11 a 14, porém, utilizando-se como balizador os dispositivos pertinentes ao assunto previstos no Código Civil que não sejam contrários às inovações trazidas, deixando de lado a lei que regula os alimentos, pois esta aplica o princípio da complementariedade no cumprimento da obrigação.

Neste sentido, entende-se correto o Superior Tribunal de Justiça ao aplicar o disposto no artigo 12 da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso), quando se refere que o direito de alimentos consiste em uma obrigação solidária, ou seja, a ação poderá ser proposta apenas contra um filho, atendendo assim o caráter da celeridade processual, senão vejamos:

***Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide.*** *Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. [STJ/RECURSO ESPECIAL - 2005/0138767-9 – julgamento 13/06/2006 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI].*

Da mesma forma, João Ricardo Branda, presidente do IBDFAM-SP, entende que o Estatuto leva em consideração os vários momentos de necessidade e doença, bem como a idade avançada, não seria cabível obrigar que o indivíduo tivesse de localizar todos os filhos para pleitear alimentos, proporcionando, portanto, o caráter solidário dos alimentos.

A natureza solidária da obrigação, não se desconfigura com a divisibilidade do dever de prestação de alimentos, visto que seu objetivo é de não deixar desamparado àquele que não dispõe de condições de se manter.

Por este motivo, é que o legislador quando da confecção dos artigos 229 e 230 da constituição, fixou o dever para vários integrantes da família, incluindo ainda a sociedade e o Estado, sendo que este último acaba por assumir a obrigação de forma subsidiária e ainda complementar.

Ainda que a obrigação de prestar alimentos seja considerada solidária e não seja permitida a invocação de todos os dispositivos previstos no Código Civil que tratam da solidariedade passiva, não se afastará a aplicação do princípio da solidariedade que deverá ser aplicado ao caso em concreto, juntamente com o princípio da proporcionalidade (art. 1694, § 1.º) e o princípio da sucessividade (artigos. 1696 e 1697 ambos do Código Civil).

Da mesma forma, vê-se que o Estatuto do Idoso adota a solidariedade como método de política pública, no intuito de garantir maior celeridade e efetivação no cumprimento da prestação jurisdicional.

Assim, com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa e o seu sustento, tem entendido nossos tribunais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. MÃE QUE DEMANDA CONTRA FILHO. ESTATUTO DO IDOSO, ART. 12. 30 CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS FILHOS. DESCABIMENTO. Da redação do art. 12 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), denota-se a intenção do legislador tanto de fortalecer a obrigação alimentar devida pelos familiares ao parente idoso, quanto a liberdade deste para demandar contra quem bem entender. Assim, não se afigura razoável obrigá-lo a litigar contra todos os filhos, pois fica a seu critério decidir de quem exigirá a pensão. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. [TJ-RS: AI – 70025084419, julgamento em 01/07/2008 – Relator – Claudir Fidélis Faccenda].*

Disposto no artigo 12 da Lei 10741/2003, o idoso, (beneficiário), poderá optar contra qual dos devedores vai requerer o adimplemento da obrigação, sobretudo, tal fato ainda não se encontra pacificado frente à doutrina e nos nossos tribunais, visto que a lei especial dispõe sobre o caráter solidário da obrigação, já em nosso código civil, vemos que se trata de obrigação complementar.

Existem doutrinadores que adotam a corrente de que não é possível a aplicação da solidariedade na prestação dos alimentos, como Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

O estatuto do idoso apenas estabeleceu a solidariedade entre os prestadores de alimentos, mas não revogou os mencionados dispositivos do Código Civil. Esse entendimento se mostra incorreto, por violar o princípio fundamental da reciprocidade do direito à prestação de alimentos que o art. 1696 do CC estabelece entre pais e filhos. (2009, p. 471/472).

Com base no referencial doutrinário, vemos sua aplicação frente aos nossos tribunais superiores:

*CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos." 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido. [STJ/RECURSO ESPECIAL n.º 2004/0063876-0; Relator(a) - Ministro FERNANDO GONÇALVES; data do julgamento: 11/10/2005].*

Se aplicada a possibilidade de solidariedade na prestação alimentícia ao idoso, aquele que adimplir a obrigação em sua totalidade não poderá promover ação de regresso, visto que o caráter solidário não se presume, devendo o mesmo resultar de lei ou vontade das partes, conforme disposto no artigo 265 do Código Civil.

Ademais, é de extremo conhecimento, que quando da idade avançada o indivíduo necessita de maiores cuidados e devido a este fato, o Estatuto do Idoso é aplicado para garantir a dignidade da pessoa humana, nos exatos termos previstos na Constituição Federal de 1988.

Portanto, estabeleceu o legislador no artigo 14 cumulado com o artigo 34 da lei n.º 10741/2003 (Estatuto do Idoso), a obrigação do Estado de prestar alimentos quando o indivíduo que tiver mais de sessenta e cinco anos de idade não possuindo ele e ou seus familiares meios próprios de subsistência.

Como é sabido por todos, que o Estado não possui condições de arcar com tal encargo para todos os que se encontram na mesma situação, por isso, transforma a solidariedade da família em um dever obrigacional.

Como já mencionado outrora, a regra geral dos alimentos é de que a obrigação dos devedores não é solidária, mais sim complementar, com isso, possibilita-se que essa regra se estenda ao alcance de todos aqueles que se encontram obrigados a cumprir com a prestação na proporção de suas condições.

Porém esta regra pode ser excepcionada, uma vez comprovada a impossibilidade do obrigado de prestar alimentos devido a ausência de recurso econômico, poderá então o mesmo ser excluído da relação processual, conforme ensinamento de Yussef Said Cahali:

A exclusão de um dos litisconsortes da lide só se legitima ao nível do exame de mérito, se provada a sua incapacidade financeira para participar, com uma quota mínima que seja, da composição do quantum da pensão devida; ou, tratando-se de coobrigado sucessivo, o litisconsorte provar a existência de coobrigado de grau anterior, em condições de satisfazer, por inteiro, às necessidades do reclamante (2006, p. 128).

Portanto, quando da prolação da sentença de procedência do pedido de alimentos, em havendo mais de um obrigado a prestação dos alimentos, deverá o magistrado individualizar o encargo para cada devedor, quantificando o valor devido dentro das possibilidades do responsável pelo pagamento.

**2. CONCEITO DE ALIMENTOS**

Alimentos são todas as substâncias utilizadas pelos homens como fonte de energia para poderem realizar as suas funções vitais, incluindo o crescimento, o movimento, a reprodução, e todas as finalidades da vida. Como se vê, esse é o conceito genérico e usual de alimentos. Logo, pode-se entender que “alimento” é tudo aquilo que o homem bebe e come, em vista de seu sustento, ou seja, é toda a substância que, ingerida por um ser vivo, alimenta-o ou nutre-o.

Do ponto de vista jurídico, entende-se por alimentos tudo o que for necessário ao sustento do ser humano, para o suprimento de suas necessidades vitais e sociais. Tem-se como exemplo de alimentos os gêneros alimentícios, o vestuário, a habitação, a saúde, a educação e o lazer. Os alimentos não se referem apenas à subsistência material do alimentado, mas também à sua formação intelectual. Eles visam a satisfazer as necessidades de quem não pode provê-las integralmente por si.

Assim, leciona Orlando Gomes que:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”, em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como "a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação", mas também “outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada”. (1968, p. 455).

Já com o advento do novo código civil de 2002 esse conceito não mais era suficiente para suportar todas as situações práticas ocorrida no cotidiano.

Assim, amoldando-se às novas tendências modernas, foram instituídas, além das já citadas acima, outras modalidades de prestação de alimentos tais como, laser, educação, profissionalização, entre outros, atendendo assim o anseio do indivíduo frente à sociedade.

Portanto, Silvio Rodrigues, denomina os alimentos como: a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento.

Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. (idem, 2008, p. 374).

Apoiado nesta mesma corrente, Carlos Roberto Gonçalves leciona que o instituto é maior do que a própria expressão da linguagem, para ele, os alimentos não se limitam ao necessário para o sustento de uma pessoa.

Nele se compreende não só a obrigação de os prestar, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada, mantendo assim a condição social e moral do beneficiário dos alimentos. (idem, 2009, p. 455).

Assim, verificam-se como legítimos os alimentos resultantes da relação de parentesco, sejam eles decorridos da mera união estável ou do rompimento do casamento.

Portanto, a expressão alimentos, no ramo do direito, corresponde a um instituto complexo de utilidades, que segundo Lourenço Mario Prunesconsiste: na prestação, fornecida por uma pessoa a outra, para que atenda às necessidades da vida, podendo compreender comida, bebida, teto para morar, cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos, roupas, enxoval, educação e instrução etc., sendo proporcionada no geral em dinheiro, cujo quantum corresponde às utilidades, mas podendo igualmente ser fornecida em espécie. (1976, p. 29).

Ainda sobre o tema, vários outros autores formulam seus conceitos, sendo que todos indicam basicamente para a mesma definição, complementando-se uns aos outros, sendo que para Yussef Said Cahali: a palavra alimentos, adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (1993, p. 13).

Portanto, tem-se claro que o instituto dos alimentos não possui controvérsia frente à doutrina, que se originam do caráter de solidariedade humana e econômica que deve constar no seio familiar, ou seja, trata-se de um dever de auxilio mutuo entre seus membros, mais do que isso, um dever moral.

A obrigação alimentícia trata-se de um direito pessoal e extrapatrimonial, visto que o alimentando não possui interesse econômico, pois o valor recebido não eleva o seu patrimônio e da mesma forma não pode ser utilizado como meio de garantia frente os seus credores.

Portanto, quando da concessão ou da definição dos alimentos pelo magistrado, estes ocorrerão em razão da necessidade, o que significa que o beneficiário não participará das riquezas ou rendimentos do obrigado.

Além do conceito de alimentos, é necessário que se faça a distinção entre os termos “Alimentado” e “Alimentante”, sendo estes os sujeitos legítimos da ação de alimentos. Alimentado é aquele a quem se dá, paga, fornece alimentos. É o sujeito ativo da obrigação alimentar, o credor. Alimentante, também chamado Alimentador, é aquele que dá, paga, fornece alimentos. É o sujeito passivo da obrigação alimentar, o devedor.

O direito alimentar também se destaca por ser de ordem pública, prevalecendo, na proteção da família e da vida, o interesse social. O Estado fiscaliza e instrui normas que regem as relações sociais, em especial no concernente ao direito de família, pois não há quase liberdade na autonomia de vontade, sendo este direito alimentar limitado à ordem pública.

Sustentada pela doutrina, existe uma distinção quanto à natureza dos alimentos. Eles se dividem em alimentos naturais ou necessários e côngruos ou civis.

Os alimentos naturais (*necessarium vitae*) são aqueles estritamente necessários para a manutenção da vida, os indispensáveis à subsistência, como alimentos, habitação, vestuário, assistência médica. Os alimentos civis (*necessarium personae*), por sua vez, são os destinados a manter a qualidade de vida do alimentado, atendendo suas necessidades intelectuais ou morais (educação, lazer), ajudando a preservar, assim, o status social do credor de alimentos.

A Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, refere que “o dever de alimentar, no âmbito do direito das famílias, decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável”. A natureza jurídica dos alimentos decorrente da família está ligada à origem da obrigação.

Em suma, constata-se que, na natureza jurídica dos alimentos, alguns autores distinguem estes como sendo naturais ou civis, ao passo que outros apontam que a natureza dos alimentos reside na lei, na vontade, ou no delito.

Nesse sentido, mesmo que o instituto dos alimentos tenha diversos fundamentos e normas, todos estes apresentam a mesma finalidade, qual seja, a de evitar a miserabilidade. Pelo exposto, resta evidente a importância dos alimentos no nosso ordenamento jurídico, uma vez que esse instituto tem por finalidade garantir o direito à vida de quem não tem meios de arcar com sua própria subsistência.

Os alimentos visam, precisamente, a proporcionar ao alimentado uma vida com dignidade. Assim, já que os alimentos têm a finalidade de garantir o direito à vida, resta evidenciada a importância desse instituto inclusive na Constituição Federal Brasileira de 1988, quando se entende que o “direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e ao exercício de todos os demais direitos”.

**3. O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE**

A obrigação alimentar, como qualquer outro instituto do Direito, é norteada por vários princípios, a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade, o princípio da afetividade, o princípio da reciprocidade, etc.

Todavia, somente este último será foco de esclarecimento neste momento, visto que os demais já foram, mesmo que de forma breve, analisados anteriormente no decorrer deste trabalho.

O princípio da reciprocidade na obrigação alimentar entre pais e filhos está expressamente disposto no art. [1.696](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615156/artigo-1696-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [Código Civil de 2002](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02). O artigo citado estabelece que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Como se obtém da leitura da parte final do dispositivo, essa reciprocidade é extensiva a todos os ascendentes, com preferência dos mais próximos caso faltem os demais. Pela simples interpretação literal do artigo em tela, é de se perceber que em situação de filho cujo pai já tenha falecido, por exemplo, caso venha a necessitar de alimentos, poderá pleiteá-los de seu avô. Da mesma maneira, de acordo com o princípio em comento, o avô, por ter seu filho falecido, poderá se necessitar pedir alimentos ao neto caso este possua recursos para tanto.

Em corolário entendimento, na falta também dos avós, o foco recairá sobre as bisavós, e, na falta de netos, sobre os bisnetos, sem nunca deixar, contudo, de se analisar os pressupostos da necessidade de quem pede e da possibilidade econômica de quem é demandado.

Explicite-se que os pais, por serem os parentes mais próximos (primeiro grau em linha reta), serão os primeiros a ser demandados. Somente na impossibilidade econômica ou falta destes é que se passará aos demais parentes (QUARANTA, 2013).

Em consonância cristalina ao ora exposto, julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. FIXAÇÃO DE PENSÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. ENCARGO DE AMBOS OS GENITORES.1. A obrigação de prover o sustento do filho gerado é, primordialmente, de ambos os genitores, isto é, do pai e da mãe, e do pai ou da mãe, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. 2. O chamamento dos avós é excepcional e somente se justifica quando nenhum dos genitores possui condições de atender o sustento da prole e os avós possuem condições de prestar o auxílio sem afetar o próprio sustento. [...]. (Agravo de Instrumento Nº 70047404884, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 09/02/2012).*

É nesse diapasão que segue a hipótese de se pedir alimentos aos parentes que não sejam os mais próximos e diretamente ligados a quem esteja necessitado de tal pretensão. Destarte, para que se possam obrigar os avós em detrimento dos pais, por exemplo, há de se provar a impossibilidade econômica destes ou sua falta.

Preceitua Rosenwald que:

“na linha reta de parentesco, a obrigação alimentícia não encontra limites, seja a linha ascendente ou descendente, preferindo os mais próximos aos mais remotos”. (2010, p. 704)

E esclarece o raciocínio o autor ao dizer que, “de outra banda, não sendo possível satisfazer a obrigação com os parentes em linha reta, o dever será imposto aos parentes na linha colateral”.

Conforme estabelece o art. [1.697](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615118/artigo-1697-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [CC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02), na linha colateral, a obrigação se estenderá somente aos irmãos (consanguíneos em segundo grau na linha colateral). Transcorrer-se-á aqui o teor do artigo em tela, que reza: “na falta dos ascendentes cabe à obrigação aos descendentes, guardada à ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Como se vê, de acordo com o legislador civilista, a pretensão alimentar poderá sair da órbita da linha reta de parentescos e recair sobre a linha colateral.

Todavia, limitar-se-á aos irmãos independentemente de serem germanos – filhos do mesmo pai e mesma mãe – ou unilaterais, filho só do pai ou só da mãe. Estes últimos são chamados coloquialmente de “irmãos por parte de pai” ou “por parte de mãe”.

É nesse contexto, de parentes ajudarem uns aos outros, que se encontra o caráter de solidariedade e de reciprocidade da obrigação alimentar.

Isso porque tal obrigação baseia-se também, como dito alhures, no princípio da solidariedade entre os parentes, onde aquele que de qualquer forma contribuiu para o sustento de seu consanguíneo merece ser amparado por este caso necessite de alimentos futuramente (QUARANTA, 2013).

Ainda de acordo com Quaranta (2013), seria injusto “que o ascendente, quanto atingisse uma idade avançada e não tivesse condições de prover o próprio sustento, não pudesse contar com o auxílio material dos descendentes”.

Em conformidade ao que ora se aduz, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em recurso de apelação sobre o tema:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR MÃE EM FACE DOS FILHOS. DEVER DOS FILHOS MAIORES EM AMPARAR OS PAIS NA VELHICE. ARTIGO*[*229*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10643830/artigo-229-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*DA*[*CONSTITUIÇÃO*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)*DA REPÚBLICA. RECIPROCIDADE DE ALIMENTOS PREVISTA NO ARTIGO1696 DO*[*CÓDIGO CIVIL*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02)*. COMPROVADA DEVIDAMENTE A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS POSTULADOS. ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM PERCENTUAL QUE ATENDE À POSSIBILIDADE COMPROVADA DOS FILHOS E QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O TRINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE- RAZOABILIDADE. ARTIGO*[*1694*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615295/artigo-1694-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002)*DO*[*CÓDIGO CIVIL*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02)*. CORRETA A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (*[*TJ-RJ - APELACAO APL 00100528820128190209 RJ 0010052-88.2012.8.19.0209 (TJ-RJ). Publicado em 04/04/2014).*](http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116641954/apelacao-apl-100528820128190209-rj-0010052-8820128190209)

É justamente nessa ótica que repousa o princípio da reciprocidade na obrigação alimentar. Incabível seria a possibilidade de se recusar um filho a prestação de alimentos ao pai que tanto lutou para lhe sustentar e lhe dar subsídios para que chegasse ao ponto de poder se manter de forma razoável e independente.

**CONCLUSÃO**

Neste sentido, a fim de concluir a pesquisa, temos que os descendentes, tão-somente pelo fato de alcançarem a capacidade civil, não perdem o direito de manter ou pleitear, eventual amparo alimentar de seus pais. A questão demanda o contraditório e a responsabilidade não se encerra com o término do poder familiar. Este inclusive é o entendimento do STJ, que se depreende por meio da Súmula 358.

Os filhos, portanto, mantêm sua legitimidade para o pedido de alimentos, mesmo após atingida a maioridade.  Mas não apenas estes. A obrigação alimentar é extensiva a todos aqueles unidos pelos vínculos de parentesco. Entretanto, tal instituto, exige a existência concomitante de alguns pressupostos: v**ínculo**de parentesco, **necessidade** do alimentado e p**ossibilidade** econômico-financeira do alimentante.

Os fundamentos dos alimentos entre parentes são os princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana. A obrigação alimentar entre parentes abrange o parentesco colateral até 2º grau, e sem limite de grau em linha reta. Em regra, trata-se de uma obrigação conjunta e subsidiária, em que os parentes de grau mais próximo são chamados primeiramente a pagar os alimentos, e, somente não possuindo recursos, os demais serão chamados. Sendo todos do mesmo grau, como irmãos por exemplo, a obrigação será proporcional. Ressalta-se que, se um dos coobrigados não for acionado pelo autor, os demais poderão chamá-lo a integrar a lide, conforme o artigo 1.698 do Código Civil.

A pretensão com este tema foi contribuir para o entendimento de que família se define pela constituição dos laços de afeto e cuidados mútuos, com responsabilidades que são compartilhadas e que compõem a rede de proteção e cuidado prevista na Constituição Federal. Desta forma, assim como os pais inadimplentes podem ter prisão decretada por não cumprirem sua obrigação para com seus filhos, também há a possibilidade de os filhos serem acionados, sob pena de prisão, por não ampararem os pais idosos ou enfermos, que lhes pleitearam alimentos.

É certo que a maioridade civil, por si só, não afasta os pais do encargo dos alimentos, mas também é certo que em todos os casos, indiscutivelmente, deverá ser avaliada as especificidades de cada relação familiar. Esse direito, por sua vez, vem da obrigação alimentar estabelecida pelo vínculo do parentesco e não do dever de sustento, já que os pais somente têm o dever de sustento em relação aos filhos menores. Assim sendo, os julgadores, ao analisar a necessidade do alimentado de maneira correlata à possibilidade do alimentante, estarão decidindo a lide com proporcionalidade e razoabilidade, pois, ao procederem dessa maneira, não terão causado prejuízo a nenhuma das partes. Injusto seria impor ao filho maior passar necessidades enquanto seus genitores possuem condições financeiras suficientes para fornecer-lhe alimentos, da mesma forma, seria de igual injustiça, impor o encargo alimentar aos pais, considerando que o alimentado prefere o ócio a trabalhar.

Após as devidas colocações, resta evidente a importância da análise do binômio necessidade-possibilidade que orienta a questão para a manutenção ou extinção da obrigação alimentar.

**BIBLIOGRAFIA**

Código Civil brasileiro. Brasília, 10 jan. 2002

Constituição Federal da República. Brasília, 05 out. 1988

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 8º ed. Revista dos Tribunais. 2013

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. V. VI, Direito de Família.

São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 24.ed. São Paulo: Saraiva,2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.